



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Complementar Nº 506 ,
de 30 / 09 / 2011

**VETO TOTAL
REJEITADO**

Vencimento
06 / 10 / 11

W. Almeida
Diretora Legislativa
08 / 09 / 2011

Processo nº: 60.952

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 919

Autor: **LEANDRO PALMARINI**

Ementa: Altera o Código de Obras e Edificações, para prever lixeiras para coleta seletiva nas edificações em que haja área de uso coletivo.

Arquive-se.

W. Almeida
Diretor
03/10/2011



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 919

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. @llanfredi Diretora 09/12/10	Para emitir parecer: <i>J. M. M. V.</i> Diretor 09/12/10	CJR COSP CDMA	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			Parecer CJ nº 1014	QUORUM: MA	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. @llanfredi Diretora Legislativa 14/12/10	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 14/12/10	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 14/12/10
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1147

À COSP. @llanfredi Diretora Legislativa 20/12/10	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 20/12/10	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 20/12/10
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1185

À CDMA. @llanfredi Diretora Legislativa 01/10/11	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> Pouso Seco <i>J. M. M. V.</i> Presidente 01/10/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 01/10/2011
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1208

À CSD (VETO TOTAL) Diretora Legislativa 13/09/11	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 13/09/11	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 13/09/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1565

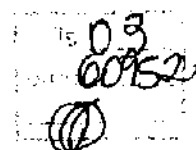
<p>Ofício GPL. 249/2011 - VETO TOTAL A Consultoria Jurídica. <i>@llanfredi</i> Diretora Legislativa 08/10/2011 231420</p>		
---	--	--

PUBLICAÇÃO
17/12/2010

Pubr.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PP 11.165/10

Apresentado
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CSP, COS, COMA

Presidente
14/12/2010

CÂMARA ML JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 09/DEZ/10 08:45 060952

APROVADO

[Signature]
Presidente
16/08/2011

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 919
(LEANDRO PALMARINI)

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever lixeiras para coleta seletiva nas edificações em que haja área de uso coletivo.

Art. 1º. O art. 88 do Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996), alterado pelas Leis Complementares 259, de 5 de novembro de 1998, e 489, de 8 de junho de 2010, passa a vigorar acrescido destes parágrafos, convertido o parágrafo único em § 1º, com esta redação:

“§ 1º No caso de edificação com área ou pavimento de uso coletivo, o abrigo será dotado de instalações de guarda de lixo para coleta seletiva separadas em compartimentos próprios e protegidas contra intempéries, as quais constarão do projeto da edificação.

“§ 2º Entendem-se para coleta seletiva:

- I – materiais recicláveis;
- II – materiais orgânicos;
- III – outros materiais que sejam recolhidos por serviço público específico.

“§ 3º Poderá haver coletores individuais específicos para papel, plástico, metal, vidro, pilhas, baterias, óleos de origem vegetal ou sintéticos, além de outros resíduos recicláveis ou reaproveitáveis.” (NR)

Art. 2º. As edificações com áreas ou pavimentos de uso coletivo que já tenham projeto aprovado ou concluído, têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequar a esta lei complementar.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta lei complementar.

Art. 4º. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09/12/2010

[Signature]
LEANDRO PALMARINI

az



(PLC 919 - fls. 02)

Justificativa

Não se questiona mais a importância e premente necessidade da reciclagem do lixo e adequado tratamento dos resíduos sólidos produzidos pela sociedade. Nesse sentido, temos a Lei nº 5.664/01, que disciplina a coleta seletiva de lixo em nosso Município, e a Lei estadual nº 12.528/07, que obriga a implantação do processo de coleta seletiva de lixo em *shopping centers* e outros estabelecimentos que especifica, no Estado de São Paulo. Esta última, por ausência da devida regulamentação pelo Poder Executivo, encontra-se inócua. Além disso, essa lei estadual prevê quantidade mínima de 50 (cinquenta) estabelecimentos ou habitações no condomínio, ou seja, tem abrangência limitada.

Recentemente, em 02 de agosto p.p., foi promulgada a Lei federal nº 12.305, que instituiu a **Política Nacional de Resíduos Sólidos**, dispondo sobre “seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis” (art. 1º, *caput*). Essa norma federal prevê a participação dos Municípios nessas ações e estabelece a elaboração de um plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos como condição obrigatória para a obtenção de recursos da União (art. 18).

Desta forma, com o presente projeto de lei complementar, o nosso Município poderá dispor de mais um instrumento legal para o adequado tratamento de resíduos sólidos, tornando mais efetiva a coleta seletiva desses materiais, e assim já caminhando para um pleno atendimento dos ditames da Política Nacional de Resíduos Sólidos, que visam a preservação do meio ambiente e benefícios econômicos, com a geração de emprego e renda.

Encontramos manifestações extremamente favoráveis a medidas como esta no sítio eletrônico do Sindicato dos Condomínios de Prédios e Edifícios Comerciais, Industriais, Residenciais e Mistos Intermunicipal do Estado de São Paulo e do Sindicato dos Condomínios Prediais do Litoral Paulista, que também ressaltam o fato de que diversos condomínios já realizam ações nesse sentido.


LEANDRO PALMARINI



05
2952
①

LEI COMPLEMENTAR Nº 259, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1998

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir recipientes para coleta seletiva de lixo em edificações de pavimentos de uso coletivo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de outubro de 1998, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 88 do Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1.996) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Parágrafo único. No caso de edificação de pavimentos de uso coletivo, o abrigo será dotado de instalações de guarda de lixo para coleta seletiva separadas em compartimentos próprios.”

Art. 2º - A regulamentação do disposto nesta lei complementar, no prazo de trinta dias no início de sua vigência, preverá:

- I - as características das instalações;
- II - as sanções por descumprimento.

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos cinco dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e oito.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



LEI COMPLEMENTAR N.º 489, DE 08 DE JUNHO DE 2010

Altera o Código de Obras e Edificações, para modificar disposições sobre lixeiras.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de maio de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

Art. 1º. O art. 88 "caput" do Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar 174, de 09 de janeiro de 1996), alterado pela Lei Complementar 259, de 5 de novembro de 1998, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 88. Toda edificação será dotada de lixeira ou abrigo destinado à guarda de lixo, posicionados de frente para a via pública e elevados em relação a esta."

Art. 2º. A edificação existente na data de início de vigência desta lei complementar adaptarse-á ao nela disposto no prazo de 1 (um) ano.

Art. 3º. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL DA L. P. DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos oito dias do mês de junho de dois mil e dez.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

sccl



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1014**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 919

PROCESSO Nº 60.952

De autoria do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, o presente projeto de lei complementar altera o Código de Obras e Edificações, para prever lixeiras para coleta seletiva nas edificações em que haja área de uso coletivo.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/06.

É o relatório.

PARECER

O projeto em estudo tem por objetivo alterar o Código de Obras e Edificações, para prever lixeiras para coleta seletiva nas edificações em que haja área de uso coletivo.

Nos termos do disposto no art. 6º, caput, c/c art. 45 e art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município, o projeto se apresenta revestido da condição de legalidade quanto à competência e quanto à iniciativa, neste caso, concorrente.

A matéria é de natureza legislativa complementar, da órbita do Código de Obras e Edificações (art. 43, II, da L.O.M), eis que busca tornar mais efetiva a coleta seletiva de resíduos sólidos, normatizando regras para um pleno atendimento dos ditames da Política Nacional de Resíduos Sólidos, que visam a preservação do meio ambiente e benefícios econômicos, com a geração de emprego e renda.



(Parecer CJ nº 1014 ao PLC nº 919 - fls. 02)

O quesito juridicidade foi plenamente observado, uma vez que somente lei complementar pode alterar lei complementar. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES

Deverão ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação, de Obras e Serviços Públicos e de Defesa do Meio Ambiente.

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, da L.O.M).

S.m.e.

Jundiaí, 09 de dezembro de

2010.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Ana Lúcia M. de Campos
Ana Lúcia M. De Campos
Estagiária

almc



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 60.952

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 919 de autoria do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever lixeiras para coleta seletiva nas edificações em que haja área de uso coletivo.

PARECER Nº 1177

Trata-se de análise do projeto de lei complementar de autoria do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever lixeiras para coleta seletiva nas edificações em que haja área de uso coletivo.

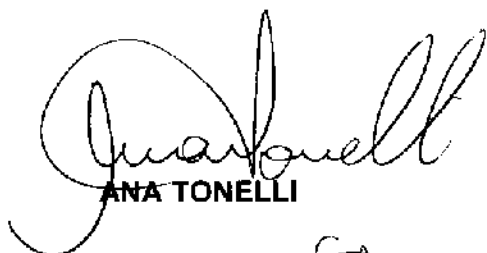
Conforme o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 07/08, que acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei complementar está revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, encontrando amparo na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 6º, “caput”, c/c o art. 13, I e art. 45, “caput”.

Concluimos, em razão dos argumentos ofertados, votando favorável ao projeto.

É o parecer.

APROVADO
14/12/10

Sala das Comissões 14.12.2010.


ANA TONELLI

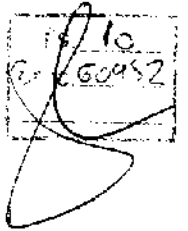

PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
“Doca”


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
“Val”

almc


FERNANDO BARDI



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 60.952

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 919, de autoria do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever lixeiras para coleta seletiva nas edificações em que haja área de uso coletivo.

PARECER Nº 1.185

Com o projeto de lei complementar em exame objetiva-se alterar o Código de Obras e Edificações, para prever lixeiras para coleta seletiva nas edificações em que haja área de uso coletivo.

A medida, estamos convencidos, vem embasada no bom senso, vez que consiste em disponibilizar para o Município mais um instrumento legal para que os resíduos sólidos tenham um tratamento adequado, fazendo com que a coleta seletiva desses materiais seja mais efetiva, visando ainda atender plenamente o que dispõe a Política Nacional de Resíduos Sólidos, que tem por finalidade preservar o meio ambiente e trazer benefícios econômicos, com a geração de emprego e renda.

No âmbito de estudo desta Comissão, que tem nas obras e serviços públicos sua área de análise, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, que é legítima, vez que a preocupação expressada na proposta tem a ver com interesse da coletividade.

Assim convictos, votamos favorável a iniciativa.

É o parecer.

APROVADO
20/12/10

Sala das Comissões, 20.12.2010.

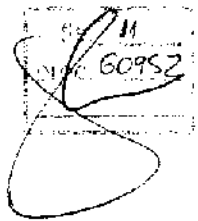

ANA TONELLI

GUSTAVO MARTINELLI
gass


SÍLVIO ERMANI
Presidente e Relator

FERNANDO BARDI

MARCELO ROBERTO GASTALDO



COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 60.952

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 919, do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever lixeiras para coleta seletiva nas edificações em que haja área de uso coletivo.

PARECER Nº 1208

A esta Comissão é submetido o presente projeto de lei, de autoria do Vereador Leandro Palmarini, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever lixeiras para coleta seletiva nas edificações em que haja área de uso coletivo.

A medida intentada, sob o aspecto desta Comissão, que tem nos assuntos relativos à defesa do meio ambiente a sua área de análise, se mostra de grande pertinência e atualidade, vez que consiste tornar mais efetiva a coleta seletiva de resíduos sólidos, atuando, em consequência, na preservação do meio ambiente, e trazendo benefícios econômicos, como a geração de emprego e renda.

Desta forma, a iniciativa conta com nosso total apoio, devendo ser debatida pelo Plenário. Votamos, portanto, favoravelmente a iniciativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 01.02.2011.

APROVADO
08/02/11

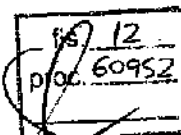

LEANDRO PALMARINI
Presidente


MARCELO ROBERTO GASTALDO


PAULO SERGIO MARTINS
Relator


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
"TICO"

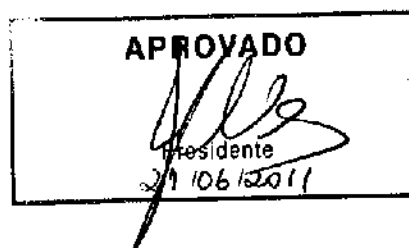

MARILENA PERDIZ NEGRO



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

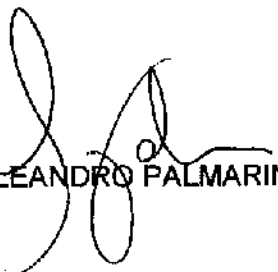
00666

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 16/08/2011, da apreciação do Projeto de Lei Complementar n.º 919/2010, de autoria do Vereador Leandro Palmarini, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever lixeiras para coleta seletiva nas edificações em que haja área de uso coletivo.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 16/08/2011, da apreciação do Projeto de Lei Complementar n.º 919/2010, de minha autoria, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever lixeiras para coleta seletiva nas edificações em que haja área de uso coletivo, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 21/06/2011


LEANDRO PALMARINI



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1305**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 919

PROCESSO Nº 60.952

De autoria do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, retorna a esta Consultoria, a pedido, o presente projeto de lei complementar que altera o Código de Obras e Edificações para prever lixeiras para coleta seletiva nas edificações em que haja área de uso coletivo.

Reverso nossa anterior manifestação, alertamos que o projeto, para se revestir da condição de legalidade, deverá sofrer emenda para o fim de restringir seu alcance somente para prédios particulares. Isto porque a manutenção da redação original, do projetado § 1º afetará a gestão/administração de próprios públicos, cuja gestão é privativa do Poder Executivo, sendo, portanto, inconstitucional (lesão ao artigo 2º, da CF e art. 5º, da CE).

Logo, no transcorrer do processo legislativo deverá ocorrer a alteração do projetado § 1º, do art. 88, do Código de Obras para prever tal exigência apenas para as **edificações particulares**.

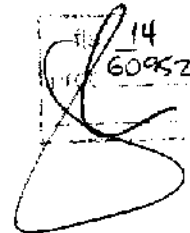
É o parecer.

Jundiaí, 04 de julho de 2011.

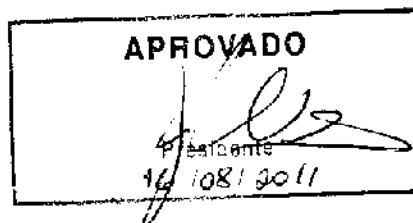
Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

João Jamapaulo Júnior
João Jamapaulo Júnior
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



pp. 15.902/2011



EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 919

(Leandro Palmarini)

Restringe a edificações particulares o prazo para adequação às exigências da norma.

No art. 2º.,

onde se lê: "*as edificações com áreas*",

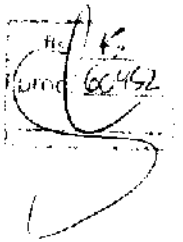
LEIA-SE: "*as edificações particulares com áreas*".

Sala das Sessões, 02 /08/ 2011


LEANDRO PALMARINI

Justificativa

A presente emenda tem por base manifestação da Consultoria Jurídica à fls. 13 dos autos, com uma ressalva: lá foi sugerida alteração ao texto do proposto § 1º. do art. 88 do Código de Obras e Edificações; entretanto, em posterior entendimento verbal com aquele órgão técnico, chegou-se à conclusão de que melhor providência seria alterar o art. 2º. do projeto, vez que este sim está **alcançando e obrigando atualmente** o Poder Público, o que é vedado ao legislador. Nessa tônica, veja-se que, se a alteração recaísse exclusivamente sobre o projetado parágrafo (que na verdade faz exigência para os casos futuros), poder-se-ia advogar que a Municipalidade estaria fazendo discriminação, eis que exigiria do particular uma providência que ela mesma não cumpriria.



PUBLICAÇÃO Rubrica
14 / 08 / 2011

Processo nº. 60.952

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 919

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever lixeiras para coleta seletiva nas edificações em que haja área de uso coletivo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 16 de agosto de 2011 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O art. 88 do **Anexo de Normas Técnicas** do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996), alterado pelas Leis Complementares 259, de 5 de novembro de 1998, e 489, de 8 de junho de 2010, passa a vigorar acrescido destes parágrafos, convertido o parágrafo único em § 1º., com esta redação:

“§ 1º. *No caso de edificação com área ou pavimento de uso coletivo, o abrigo será dotado de instalações de guarda de lixo para coleta seletiva separadas em compartimentos próprios e protegidas contra intempéries, as quais constarão do projeto da edificação.*

“§ 2º. *Entendem-se para coleta seletiva:*

I – materiais recicláveis;

II – materiais orgânicos;

III – outros materiais que sejam recolhidos por serviço público específico.

“§ 3º. *Poderá haver coletores individuais específicos para papel, plástico, metal, vidro, pilhas, baterias, óleos de origem vegetal ou sintéticos, além de outros resíduos recicláveis ou reaproveitáveis.*” (NR)



(Autógrafo PLC 919 – fls. 2)

Art. 2º. As edificações particulares com áreas ou pavimentos de uso coletivo que já tenham projeto aprovado ou concluído, têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequar a esta lei complementar.

Art. 3º. O Executivo regulamentará esta lei complementar.

Art. 4º. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de agosto de dois mil e onze (16/08/2011).


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA – “Julião”
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

17
60952

Of. PR/DL 604/2011
proc. 60.952

Em 16 de agosto de 2011

Exmo. Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 919**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



18
60952

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 919

PROCESSO Nº. 60.952

OFÍCIO PR/DL Nº. 604/2011

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

17/08/11

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Costa

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

08/09/11

W. Mendes

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO
16/09/2011

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 249/2011

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 06/SET/11 10:17 063089

Processo nº 20.709-7/2011

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJ2

Jundiaí, 02 de setembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente:
13/09/2011

REJEITADO
Presidente
23/09/2011

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53 combinado com o art. 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei Complementar nº 919, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 16 de agosto de 2011, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito de contribuir com o aprimoramento dos serviços disponibilizados à população de coleta de lixo pela Administração Pública, prevendo existência de local adequado para a repartição do lixo seletivo, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19^a ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

É certo que, conforme art. 46, inciso IV, da Lei Orgânica de Jundiaí, cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à prestação de serviços públicos a cargo da Administração Pública Municipal, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.

Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):



20
60952

[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

Nesse sentido, o art. 47, incisos II e XIV, combinado com o art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, dispõe que cabe ao Prefeito a administração do Município.

Na presente propositura, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois procura impor atribuições e procedimentos a órgãos públicos, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada no art. 46, inciso IV, combinado com o artigo 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

O projeto aprovado também interfere na forma de condução do governo porque sua aplicação dependerá de medidas executivas extraordinárias para regulamentar e divulgar a norma e a fim de garantir sua aplicação.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta o art. 2º da Constituição Federal, os arts. 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 4º da Lei Orgânica de Jundiá, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Além disso, é certo que a propositura provocará aumento e criação de despesas públicas sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos. Ao alterar o Código de Obras e Edificações o Legislativo cria não somente obrigação aos particulares, mas também para a Administração, principalmente para a Secretaria Municipal de Obras, responsável pela análise dos projetos.

Ocorre que a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos afronta as exigências do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos art. 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.



21
60952

Ainda, consoante se observa da redação atual do artigo 88 do Código de Obras e Edificações, já há obrigação de existência de abrigo para coleta seletiva de lixo. Vejamos:

Artigo 88 - Toda edificação será dotada de lixeira ou abrigo destinado à guarda de lixo, posicionados de frente para a via pública e elevados em relação a esta.

Parágrafo único. No caso de edificação de pavimentos de uso coletivo, o abrigo será dotado de instalações de guarda de lixo para coleta seletiva separadas em compartimentos próprios. (grifo nosso)

A obrigação de instalações para guarda de lixo foi introduzida para coleta seletiva pela Lei Complementar nº 259, de 05 de novembro de 1998, prevendo a regulamentação por Decreto, quanto às características das instalações e sanções por descumprimento.

A regulamentação foi realizada através do Decreto nº 17.296, de 11 de maio de 1999, e posteriormente revogado pelo Decreto nº 18.721, de 17 de junho de 2002.

Cumprе salientar que as exigências e definições atuais, estabelecidas no Decreto nº 18.721/2001, são muito mais complexas e profundas em relação às propostas contidas no presente projeto de lei complementar, inclusive impondo penalidade de multa ao seu descumprimento, atingindo, portanto, o objetivo almejado no projeto de lei em exame.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

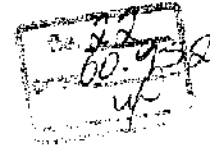
Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 919 PROCESSO Nº 60.952

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, de autoria do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever lixeiras para coleta seletiva nas edificações em que haja área de uso coletivo, por considerá-lo cívado de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme as motivações de fls. 19/21.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, ousamos discordar das razões de veto, embasados em nosso Parecer nº 1.014, de fls. 07/08, e também com base no art. 13, inciso I, da Carta de Jundiaí, eis que a Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber. Trata-se de matéria afeta a alteração do Código de Obras e Edificações, de natureza legislativa concorrente.

4. No mais, temos que a motivação do Alcaide inserta no veto total oposto não se embasa em critérios técnicos, eis que não demonstra que a proposta pertence à sua privativa alçada legislativa, quando na verdade trata-se de matéria de natureza concorrente, e que lhe impõe obrigação no que concerne à fiscalização e aplicação da multa. Se a alegação diz respeito à fiscalização e cobrança de multa há que se destacar que a fiscalização é ato insito Dever Poder – do Executivo, que já conta com corpo de fiscais em atividade, não havendo necessidade de criar algo que já existe. Não há portanto o que se falar em aumento de despesas ao erário. Apontar para tal óbice (aumento de despesas) implica em tornar, de forma enviesada e ilegal, o tema em matéria privativa do Alcaide, e a questão em tela, repita-se, é de natureza legislativa concorrente. É cediço que o motivo de veto deve ser plenamente justificado, indicando concretamente a subsunção do fato à norma para se apurar ou não o vício de juridicidade (ilegalidade e inconstitucionalidade), e essa condição falta ao texto do Executivo. As razões de veto em análise não seguem essa regra, pois não demonstra os vícios alegados de maneira objetiva, mas tão somente de forma genérica através da reprodução de textos legais e/ou doutrinários. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(Parecer C.J nº 1.420 ao VT ao PLC nº 919 – fls. 02).

6. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 8 de setembro de 2011.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

João Tâmpulo Júnior
JOÃO TÂMPULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

rsv



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 60.952

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 919, de autoria do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever lixeiras para coleta seletiva nas edificações em que haja área de uso coletivo.

PARECER Nº 1.565

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 72, VII, c/c art. 53), o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do Ofício GP. L. nº 249/2011, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 919, do Vereador Leandro Palmarini, que altera o Código de Obras e Edificações, para prever lixeiras para coleta seletiva nas edificações em que haja área de uso coletivo, por considerá-lo eivado de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme as motivações de fls. 19/21.

Todavia, com base nos argumentos oferecidos pela Consultoria Jurídica da Casa, expressos no parecer de fls. 22/25, temos que a proposta vetada é legal e constitucional, por tratar de matéria legislativa de natureza concorrente, além de o Executivo não demonstrar os vícios alegados de maneira objetiva, uma vez que o motivo de veto deve ser plenamente justificado.

Face ao exposto, manifestamo-nos contrário ao veto total oposto.

É o parecer.

Sala das comissões, 13.09.2011.

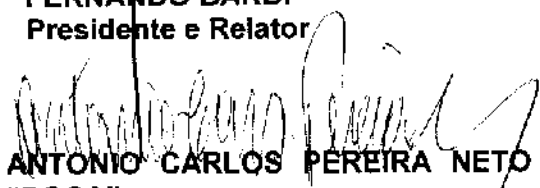

ANA TONELLI

PAULO SERGIO MARTINS

pr

APROVADO
13/09/11

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"


ROBERTO CONDE ANDRADE



Of. PR/DL 740/2011
Proc. 60.952

Em 27 de setembro de 2011.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal


JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º. 919/2010** (objeto de seu Of. GP.L. n.º. 249/2011) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Recebi.	
Ass.:	<i>Christiane S.</i>
Nome:	<i>Christiane S.</i>
Identidade:	<i>19801980</i>
<i>Em 27/09/11</i>	


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



Processo nº. 60.952

LEI COMPLEMENTAR Nº. 506, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever lixeiras para coleta seletiva nas edificações em que haja área de uso coletivo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 27 de setembro de 2011, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 88 do **Anexo de Normas Técnicas** do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996), alterado pelas Leis Complementares 259, de 5 de novembro de 1998; e 489, de 3 de junho de 2010, passa a vigorar acrescido destes parágrafos, convertido o parágrafo único em § 1º., com esta redação:

“§ 1º. No caso de edificação com área ou pavimento de uso coletivo, o abrigo será dotado de instalações de guarda de lixo para coleta seletiva separadas em compartimentos próprios e protegidas contra intempéries, as quais constarão do projeto da edificação.

“§ 2º. Entendem-se para coleta seletiva:

I – materiais recicláveis;

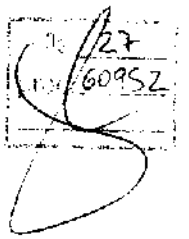
II – materiais orgânicos;

III – outros materiais que sejam recolhidos por serviço público específico.

“§ 3º. Poderá haver coletores individuais específicos para papel, plástico, metal, vidro, pilhas, baterias, óleos de origem vegetal ou sintéticos, além de outros resíduos recicláveis ou reaproveitáveis.” (NR)

Art. 2º. As edificações particulares com áreas ou pavimentos de uso coletivo que já tenham projeto aprovado ou concluído, têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequar a esta lei complementar.

Art. 3º. O Executivo regulamentará esta lei complementar.




(Lei Complementar 506/2011 – fls. 2)


Art. 4º. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de setembro de dois mil e onze (30/09/2011).


JULIO CÉSAR DE OLIVEIRA – “Julião”
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de setembro de dois mil e onze (30/09/2011).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa


PUBLICAÇÃO
07/10/2011



16/28
proc. 60952

Of. PR/DL 769/2011
proc. 60.952

Em 30 de setembro de 2011.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

NESTA

Reportando-me ao Projeto de Lei Complementar nº. 919 e ao meu anterior Of. PR/DL 740/2011, a V.Exa. encaminho cópia da **LEI COMPLEMENTAR Nº. 506**, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento os meus respeitos.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Recbi.	
Ass.:	<i>Ostachler</i>
Nome:	<i>Christiane S.</i>
Identidade:	<i>19.801.980</i>
<i>Em 03/10/11</i>	